

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2009

(Aposos: PL nº 6.046/2009; PL nº 6.062/2009; PL nº 6.101/2009; PL nº 6.144/2009; PL nº 6.469/2009; PL nº 7.497/2010; PL nº 7.908/2010; PL nº 1.114/2011; e PL nº 1.471/2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - e dá outras providências,

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que:

1. Qualquer concentração de álcool por litro de ar alveolar também sujeitará o condutor às penalidades previstas no art. 165;
2. Todo condutor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, (e não só os suspeitos de dirigirem sob influência do álcool, como previsto no dispositivo em vigor) poderá ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos

homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado;

3. Quando o teste de alcoolemia for realizado por meio de aparelho de ar alveolar, o condutor cometerá crime se apresentar concentração de 0,3 (três décimos) miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões;
4. Incidirá nas mesmas penas previstas no art. 306 o condutor que, apresentando sinais notórios de embriaguez, ponha em perigo a segurança própria ou de outrem, ainda que não seja possível determinar a concentração de álcool ou esta seja inferior ao limite estabelecido no *caput* do citado art. 306.

O projeto também acrescenta ao Anexo I do Código a definição de Etilômetro.

A esta proposição foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 6.046, de 2009, que altera a redação do art. 306 e revoga o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro;
2. PL nº 6.062, de 2009, que acrescenta § 4º ao art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a recusa de condutor de veículo automotor em se submeter a testes, exames e perícia em caso de acidente de trânsito;
3. PL nº 6.101, de 2009, que altera a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe § 2º, para dispor sobre a recusa do condutor em se submeter aos testes de alcoolemia;
4. PL nº 6.144, de 2009, que dispõe sobre a perda do direito do condutor embriagado de receber indenização em caso de acidente de trânsito;
5. PL nº 6.469, de 2009, que altera a redação do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no

texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor;

6. PL nº 7.497, de 2010, que altera a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro acrescentando-lhe parágrafo para dispor sobre a aferição do estado de embriaguez do condutor;
7. PL nº 7.908, de 2010, que altera a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro;
8. PL nº 1.114, de 2011, que “faz a presunção de verdade estar o condutor de veículo automotor estar sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas quando este se recusar a ser submetido a procedimento para apurar seu estado”;
9. PL nº 1.471, de 2011, que “modifica o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre condução de veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa”.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em pauta debruçam-se sobre diferentes alternativas para o combate a uma das maiores irresponsabilidades cometidas por inúmeros condutores de veículos automotores: conduzir sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

A luta para evitar tais ocorrências e seus efeitos danosos vem se desenrolando há anos e hoje chegamos à tolerância zero quanto à ingestão de álcool por quem vai dirigir um veículo. Infelizmente, muitos brasileiros ainda não se conscientizaram sobre a gravidade desse problema, pois são autuados por cometerem infrações e crimes de trânsito decorrentes da embriaguez ao volante, e outros tantos não escapam de se envolver em tragédias de trânsito.

As últimas alterações do Código de Trânsito Brasileiro, referentes aos arts. 165, 277 e 306, que punem as infrações e o crime por dirigir sob o efeito do álcool, foram resultantes da Lei nº 11.705, de 2008, e do seu regulamento, o Decreto nº 6.488, de 2008, o qual disciplina a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

As questões da presunção de culpa do condutor em razão da sua recusa em se submeter aos testes de alcoolemia não se sustentam diante do consagrado princípio do *nemo tenetur se detegere* (ou *privilege against self incrimination*): proibição à obrigatoriedade de auto-incriminação, corolário do direito ao silêncio.

Em seu artigo “*Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*” o jurista, doutor em direito, Luiz Flávio Gomes ensina: “O direito ao silêncio (direito de ficar calado) exprime, acima de tudo, que do acusado não se pode exigir que contribua ou que produza ou que participe ativamente de qualquer procedimento probatório que o incrimine”.

Esse princípio é corroborado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PCDPCP, art. 14, 3, g) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica (CADH, art. 8º, 2, g) dos quais o Brasil é signatário, quando neles fica estabelecido que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a não ser obrigada a depor contra si mesma nem a confessar-se culpada.

Por outro lado, agregando proposta do PL 6101/2009, propomos modificar o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para extirpar do tipo penal a expressão 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue e facilitar a comprovação do estado de embriaguez por parte da Autoridade Pública.

A existência, no tipo penal, de fração específica da concentração de álcool no sangue do condutor inviabiliza sua comprovação porque, não sendo obrigado o indivíduo a produzir prova contra si mesmo, pode negar-se a realizar o teste do etilômetro.

Todavia, é preciso harmonizar o projeto aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal.

Tornou-se, assim, necessária a inserção de elemento espacial no tipo, tal como previsto na redação original do dispositivo e na dada pela Lei nº 11.705, de 2008, consistente na expressão ‘na via pública’, além da inclusão de elemento normativo explicitador do perigo concreto provocado pela conduta.

A leitura dos tipos penais análogos do Código de Trânsito Brasileiro revela a intenção do legislador em conferir concretude ao perigo

representado pela conduta e, bem assim, diferenciá-lo da simples infração administrativa (arts. 308, 310, 310 e 311).

A preocupação em definir o perigo concreto da conduta não significa simples rigor formal, mas necessidade de criminalizar, apenas, condutas que possam colocar em risco bens jurídicos penalmente relevantes. Não representando risco grave e concreto, podem ser tratados como infração administrativa.

O art. 165 do Código de Trânsito, afinado a esta premissa, estabelece ser infração gravíssima “dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Ou seja, o estar embriagado na condução de veículo automotor é, para nossa lei, infração administrativa.

Preocupamo-nos, também, com a previsão de hipóteses que, em face de seu maior grau de reprovabilidade, merecem resposta estatal mais rigorosa. É o caso do condutor embriagado gerar perigo de dano nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque ou onde houver grande movimentação ou concentração de pessoas; no exercício de sua profissão ou atividade, transportar passageiros ou carga; ao transportar menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos; em estradas ou rodovias.

A resposta penal, segundo nossa proposta, será ainda mais rigorosa com a previsão, no atual art. 298 do CTB, de circunstância agravante: conduzir veículo automotor sob efeito de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.

Propomos, também, a inclusão, no art. 276 do CTB, da expressão ‘por litro de ar alveolar’ visando a permitir que a fração de álcool no organismo possa ser aferida por etilômetro, cuja definição também sugerimos, e permita a caracterização da infração administrativa do art. 165 do CTB de modo mais célere.

Sugerimos, outrossim, alteração do art. 277 do CTB para prever que, em caso de acidente de trânsito, o condutor do veículo poderá ser submetido a testes, exames clínicos, perícia ou outro exame, a fim de que se

possa aferir se houve consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.607, de 2009 e do PL 6.101/2009, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos projetos apensos: PL nº 6.046/2009; PL nº 6.062/2009; PL nº 6.144/2009; PL nº 6.469/2009; PL nº 7.497/2010; PL nº 7.908/2010; PL nº 1.114/2011; e PL nº 1.471/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a concentração de álcool por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades do art. 165, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 276, 277, 298 e 306 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.”,(NR)

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, poderá ser submetido a testes, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar se o condutor se encontra sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

§ 1º (Revogado).

.....
 .
 “Art. 298.....

VIII – sob efeito de álcool ou substância psicoativa que determine dependência.”

“Art. 306 Conduzir veículo automotor, na via pública, sob efeito de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem ou a grave dano patrimonial.

Penas – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se o agente:

I – estiver nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque ou onde houver grande movimentação ou concentração de pessoas;

II – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou carga;

III – transportar menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos;

IV – estiver em estradas ou rodovias.

Art. 4º O Anexo I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, de epígrafe “Dos Conceitos e Definições”, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.”

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator